



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 251/15
PROJETO DE LEI NÚMERO 257/15
AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.964 de 12 de junho de 2013, modificada por lei posterior, que instituiu a Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 7.964 de 12 de junho de 2013, modificada por lei posterior que instituiu a Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Araraquara são introduzidas as seguintes alterações:

a) Os incisos VI, VIII e X, do artigo 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

VI - editar e reeditar publicações sobre temas de relevância para as atividades de ensino, pesquisa, extensão, bem como as de utilidade pública;(NR)

VIII - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;(NR)

X - planejar, organizar e executar os Projetos Parlamento Jovem e Visite a Câmara conforme trata o Regimento Interno do Poder Legislativo;(NR)”

b) Ao artigo 4º são incluídos os incisos XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

XI - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com as demais escolas do legislativo;(NR)

XII - propor à Presidência da Câmara parcerias regionais que colaborem com os trabalhos da Escola do Legislativo.(NR)”

c) Os incisos I, II e IV do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

I - 1 (um) Diretor (a) Presidente, parlamentar a ser nomeado por Ato da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, cujo mandato será exercido coincidente ao do Mesa da Câmara, não fazendo jus a qualquer acréscimo no subsídio da vereança, tampouco qualquer remuneração específica, referente ao exercício deste cargo;(NR)

II - 1 (um) Diretor (a) Executivo(a), de livre nomeação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araraquara, do Quadro de Pessoal do Legislativo, com comprovada capacitação para o exercício da função;(NR)

III [...];

IV - 1 (um) Diretor (a) do Memorial da Câmara Municipal, de livre nomeação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araraquara, do Quadro de Pessoal do Legislativo, com comprovada capacitação para o exercício da função.(NR)”

d) O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Incumbe à Diretoria da Escola do Legislativo deliberar de forma conjunta sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.(NR)”

e) Os incisos IV, V, VI e VII, do artigo 9º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

IV - coordenar os serviços da Escola do Legislativo;(NR)

V - assinar certificados, diplomas e placas em conjunto com o Presidente da Câmara;(NR)

VI - propor à Mesa da Câmara Municipal de Araraquara a contratação, por prazo determinado e com objeto específico e delimitado, de profissionais para o desenvolvimento das atividades da Escola do Legislativo;(NR)

VII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições privadas e públicas de ensino;(NR)”

f) Ao artigo 9º fica incluído o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

IX – cumprir e fazer cumprir o regimento interno da Escola do Legislativo.(NR)”

g) O Art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Ao Diretor Executivo incumbe:(NR)

I - substituir o Diretor Presidente na sua ausência;(NR)

II - propor convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Legislativo;(NR)

III – planejar em conjunto com a direção as atividades a serem oferecidas pela Escola do Legislativo, elaborando seus respectivos planos de trabalho;(NR)

IV - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas pela Diretoria;(NR)

V - coordenar os trabalhos gerais da Escola do Legislativo;(NR)

VI – acompanhar, junto à área de finanças da Câmara Municipal de Araraquara, os gastos de acordo com a provisão orçamentária;(NR)

VII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.(NR)”

h) O Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ao Diretor Acadêmico compete:(NR)

I – substituir o Diretor Presidente quando este e o Diretor Executivo estiverem ausentes;(NR)

II – propor convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Legislativo;(NR)

III – planejar, em conjunto com a Diretoria, as atividades a serem oferecidas pela Escola do Legislativo, elaborando seus respectivos planos de trabalho;(NR)

IV – submeter à aprovação do Diretor Presidente da Escola do Legislativo e à autorização do Presidente da Câmara os planos de trabalho das atividades a serem realizadas;(NR)

V - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;(NR)

VI – acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades da Escola do Legislativo, assim como o desempenho dos profissionais contratados; (NR)

VII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.(NR)”

i) Os incisos I, II e III do Art. 12, mantidos os demais, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 12. [...]

I – substituir o Diretor Presidente quando este e os Diretores Executivo e Acadêmico estiverem ausentes;(NR)

II - propor convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Legislativo;(NR)

III – planejar em conjunto com a direção as atividades a serem oferecidas pela Escola do Legislativo, elaborando seus respectivos planos de trabalho;(NR)

IV e V – [...]

j) A denominação do capítulo disposto imediatamente anterior ao Art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DO CORPO DISCENTE(NR)”

k) O “caput” do Art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

“Art. 13. As atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo deverão estar em conformidade com os eixos de atuação previstos no Projeto Pedagógico vigente.(NR)

Parágrafo único. (Revogado)”

l) O Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O exercício da docência das atividades da Escola do Legislativo deverá ser desenvolvido por profissionais com habilitação acadêmica ou profissional pertinente ao plano de trabalho, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade da Escola e no escopo de seus objetivos.(NR)

§1º As atividades docentes poderão ser remuneradas ou desempenhas a título de colaboração.(NR)

§2º No caso das atividades remuneradas o pagamento será regulamentado por meio de norma de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara.(NR)”

m) O Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“Art. 15. O corpo discente poderá ser constituído por servidores públicos e comunidade em geral, que participarão das atividades oferecidas pela Escola do Legislativo de forma gratuita.(NR)”

n) Fica incluído capítulo imediatamente anterior ao Art. 16, com a seguinte denominação:

“DISPOSIÇÕES GERAIS(NR)

Art. 16 [...]”

o) O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Araraquara poderá realizar cursos, mesas-redondas, palestras, workshops, seminários, oficinas, pesquisas e estudos.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).



ELIAS CHEDIK
Presidente